

**DERRUBADO**  
Por 08 votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra.  
Paraty, 30 / 104 / 123  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**ENGAMINHADO A(S) COMISSÃO(ÕES)**  
Festivos  
**PARA PARECER**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CMP

OFÍCIO À CÂMARA Nº 005/2023

Paraty, 31 de janeiro de 2023

À sua Exa.

O Sr. Paulo Sérgio Conceição dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

**Referência:** Projeto de Lei nº. 056/2022 que "Altera a lei nº. 1.929/2013 para obrigar a implantação de brinquedos adaptados para crianças com necessidades especiais nos projetos que incluem áreas recreativas nos eventos organizados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal de Paraty/RJ".

Prezado Senhor;

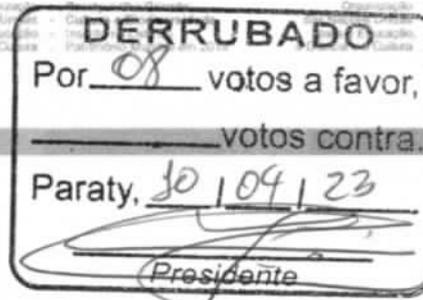
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

### VETO TOTAL

Ao Projeto de Lei nº. 056/2022 que "Altera a lei nº. 1.929/2013 para obrigar a implantação de brinquedos adaptados para crianças com necessidades especiais nos projetos que incluem áreas recreativas nos eventos organizados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal de Paraty/RJ", pelas razões jurídicas expostas.

1. De antemão, novamente friso que a técnica de competência legislativa e executiva ("comum e concorrente" – arts. 23 e 24, da CF/88, notadamente, de origem germânica, foram concebidas como verdadeiro **condomínio legislativo**, de sorte que o modelo ideal segue os seguintes passos: I - a moldura nacional é fixada; II - as Unidades seguintes – Estados-membro e DF – então produzem a **complementação legislativa**; III - ao final, se ainda for preciso, os Municípios, dentro dessas duas molduras, realizam a **suplementação legislativa**;
2. Esclarecido isto, temos que tal matéria está disciplinada na Lei Nacional n. 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), que, ao tratar dos elementos de urbanização no contexto da integração das pessoas portadores de necessidades especiais, estabelece norma nacional cogente sobre o quantitativo mínimo de brinquedos com certas





particularidades para as pessoas portadoras de necessidades especiais (art. 4º, parágrafo único);

3. Além disso, todo o projeto **deve** estar em consonância com os parâmetros estabelecidos pelas **normas técnicas** de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – **ABNT**, justamente para unificar a política de acessibilidade e evitar descompassos na execução de alguma obra pública ou serviço de engenharia;
4. Logo, os textos normativos pretendidos na propositura local já restam atendidos pela norma nacional acima colocada, inclusive no que diz respeito à padronização da ABNT, **motivo pelo qual entendo que houve extravasamento da regra de distribuição de competência legislativa, tornando inconstitucional a propositura**, e faço expressa referência ao que decidiu Sua Excelência, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, ao permitir que a ACO (ação cível originária) seja mecanismo para discussão de invasão de competência de outros entes (com nosso grifo):

"(...)

2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido.

3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do Interesse

"(...)"

"EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE".

STF - ACO: 3396/DF, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, sendo julgado em 05/10/2020 pelo Tribunal Pleno, com acórdão publicado em 19/10/2020.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 056/2022.

Cordialmente;

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL  
PREFEITO DE PARATY



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



**MUNICÍPIO DE PARATY**

RUA JOSÉ BALBINO DA SILVA, Nº 142 - PONTAL - CNPJ: 29.172.475/0001-47

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

FONE: (24) 3371-9900



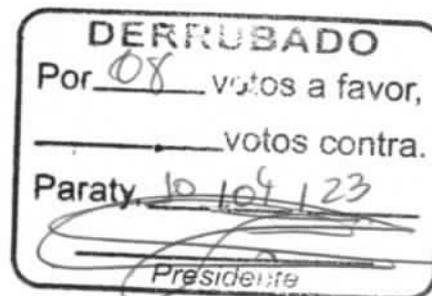
CÓDIGO DE ACESSO

98CD95B04F1448E4B6A1C68BE7BB4FBC

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 02/02/2023 11:25:52  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-037-56  
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA



Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/98CD95B04F1448E4B6A1C68BE7BB4FBC>